



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 7529

Autos nº 0090340-89.2019.8.13.0000

EMENTA: RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS. LEI FEDERAL Nº 8.935/1994, ARTIGO 30, INCISO III. RENÚNCIA À DELEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO EM ÂMBITO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO

Vistos *etc.*

Trata-se de Ofício nº 1275/219/OF encaminhado pelo MM.º Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, da Comarca de Itaboraí/RJ, *Dr. Almir Carvalho*, solicitando, a fim de instruir os autos nº 0028765-48.2016.8.19.0023, a intervenção junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Resplendor, em razão da ausência de resposta aos Ofícios expedidos de sua lavra, bem como a adoção de medidas administrativas em face do Oficial responsável pela serventia pelo descumprimento do artigo 30, inciso III, da Lei Federal nº 8.935/1994 (evento nº 2538785).

Os autos foram remetidos à Comarca de Resplendor, nos termos do artigo 65, inciso I da Lei Complementar nº 59/2001, com remessa de comunicação ao i. Magistrado para conhecimento das medidas adotadas por esta Corregedoria-Geral de Justiça (evento nº 2543403).

No evento nº 2622750 há manifestação do MM.º Juiz Diretor do Foro de Resplendor, *Dr. Diego Duarte Bertoldi*, informando ter advertido a atual Oficial Interina da necessidade de cumprimento do artigo 30, inciso III, da Lei Federal nº 8.935/1994 e ter encaminhado cópia do livro em que consta o registro de casamento solicitado. Nessa oportunidade, comunicou sobre o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais ter apresentado resposta ao ofício que fora lhe encaminhado juntando cópia fiel e legível do documento solicitado.

No evento nº 2649382 foi colacionada certidão da COREF em que consta que o Oficial responsável pela serventia à época em que foram enviados os ofícios pelo MM.º Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, da Comarca de Itaboraí/RJ era *Ederson Nogueira da Silva*, "aprovado em concurso de provas e títulos promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tendo sido investido em 23 (vinte e três) de janeiro de 2014 (dois mil e catorze), pelo então Exm.º Sr. Corregedor-Geral de Justiça, entrado em exercício naquele Serviço em 17 (dezessete) de fevereiro de 2014 (dois mil e catorze) e apresentado renúncia à delegação em 08 (oito) de maio de 2019 (dois mil e dezenove), tudo conforme documentação anexa e dados constantes do SISNOR - Sistema Integrado de Apoio à Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro".

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, relevante pontuar que a requisição apresentada pelo MM.º Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, da Comarca de Itaboraí/RJ foi devidamente cumprida, conforme ofício encaminhado pela Direção do Foro da Comarca de Resplendor (evento nº 2622808) àquele Juízo.

Em relação ao descumprimento do artigo 30, inciso III, da Lei Federal nº 8.935/1994, verifica-se que à época da remessa dos ofícios, o Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Resplendor, estava sob responsabilidade do Oficial *Ederson Nogueira da Silva*, que esteve em exercício na função de Oficial da referida serventia de 17 de fevereiro de 2014 a 08 de maio de 2019, quando apresentou renúncia da delegação (evento nº 2649382).

Tendo em vista que a apresentação de renúncia extinguiu a delegação outorgada a *Ederson Nogueira da Silva* (Provimento nº 260/CGJ/2013, artigo 27, IV), **não há como responsabilizá-lo, no âmbito disciplinar, em razão da ausência de vínculo com a Administração Pública.**

Isso porque a disciplina concernente às infrações administrativas e sanções disciplinares acha-se submetida ao postulado da reserva de lei, de modo que a aplicação das penalidades previstas no artigo 32 da Lei nº 8.935/1994 e no artigo 1.036 do Provimento nº 260/CGJ/2013, pelo Poder Público, supõe a existência de vínculo do agente, confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. Exonerado, o servidor fica fora do âmbito da Administração, e sanção simplesmente administrativa já não o alcançam. - Recurso a que a Corte deu provimento para, **reformando** a decisão do Tribunal de origem, **conceder** a segurança.” (STJ - RMS:11056 GO 1999/0069187-3, Relator: Ministro FONTES DE ALENCAR, Data de Julgamento: 06/03/2001, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.10.2001 p. 248)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. TABELIÃO INTERINO. NOMEAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. REVOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE DO PODER PÚBLICO. ATO DISCRICIONÁRIO. 1. **Consoante a jurisprudência consolidada no STJ, em se tratando de ocupação precária de cargo por designação, pode a Administração destacar o serventuário do cargo a qualquer tempo, conforme lhe convenha.** 2. Cumpre acrescentar que nem sequer é necessária a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de fatos e aplicação da medida, pois a designação é feita unicamente no interesse do Poder Público, sob critérios de conveniência e oportunidade. Assim, não há falar em violação de direito líquido e certo. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 37.034/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA - TABELIÃO INTERINO - NOMEAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO - REVOGAÇÃO - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PUNITIVO - INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DIREITO LÍQUIDO E CERTO. *Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a Administração Pública pode, de acordo com a sua conveniência, nos casos de ocupação precária de cargo por nomeação, afastar o serventuário a qualquer tempo. A revogação decorre da falta de interesse da Administração Pública, que legitimamente exerceu seu poder discricionário, pautado na conveniência e oportunidade administrativas.* Não restando demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, a segurança deve se denegada. Segurança denegada. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.15.065482-0/000, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/03/2017, publicação da súmula em 06/04/2017)

Isto posto, determino a remessa de Ofício ao MM.º Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, da Comarca de Itaboraí/RJ, *Dr. Almir Carvalho*, e ao MM.º Juiz Diretor do Foro da Comarca de Resplendor, *Dr. Diego Duarte Bertoldi*, para conhecimento.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cópia desta servirá como ofício.

Lance-se a presente decisão no banco de precedentes.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2019.

Aldina de Carvalho Soares

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 23/09/2019, às 16:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2670508** e o código CRC **E65C3081**.